



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER N° 60/2016/AMS/CG/DREI

Processo n° 00095.003711/2016-08

Recorrente: Eduardo Quirino dos Santos e Quirino dos Santos Administração e Participações Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Comercial Lupo S.A.)

I. Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária. Obrigatoriedade da publicação, antes da data marcada para a realização da assembleia-geral, do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; da cópia das demonstrações financeiras e do parecer dos auditores independentes, se houver (art. 133, §§ 3º e 4º da Lei n° 6.404, de 1976).

II. Recurso pelo conhecimento e provimento.

Senhora Coordenadora Geral,

Trata-se de Recurso ao Ministro¹, interposto pelo Sr. Eduardo Quirino dos Santos e outros contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo que deliberou pela manutenção do arquivamento da Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Comercial Lupo S.A., realizadas em 20 de abril de 2015.

2. O presente processo originou-se com Recurso ao Plenário objetivando o cancelamento do arquivamento da Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Comercial Lupo S.A., realizadas em 20 de abril de 2015, registrada sob o n° 213.258/15-8.

3. Devidamente notificada, a sociedade empresária Comercial Lupo S.A. apresentou contrarrazões às fls. 4 a 14 do Anexo IV.

¹Atualmente, a competência é do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por força da Medida Provisória n° 726, de 12 de maio de 2016, que alterou a Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, que no uso de suas atribuições, por meio da Portaria n° 1.392, de 11 de julho de 2006, delegou tal competência ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

4. A Procuradoria, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 1324/2015, às fls. 93 a 96 do Anexo IV, expôs que:

5. Sob a ótica do registro empresarial, o exame da legalidade do ato é restrito à forma. Assim, para o exame da matéria aqui discutida, impõe-se examinar se houve ou não descumprimento de requisito formal que seja capaz de anular o próprio ato de registro, sem ingressar no mérito de seu conteúdo, de responsabilidade da companhia. Nesse contexto será feita a análise das questões postas.

6. Relativamente à necessidade de convocação pessoal do acionista minoritário, nos termos do disposto no art. 124 § 3º da Lei 6404/76, quando esse preceito é descumprido, a própria lei dá ao interessado não convocado pessoalmente o direito de haver dos administradores da companhia indenização pelos prejuízos sofridos. Vê-se, pois, que não se trata de formalidade que renda ensejo à anulabilidade do próprio ato, daí porque entendo não se tratar de formalidade essencial que macule o registro, justificando o desarquivamento dos documentos da sociedade. Nesse caso, poderá o minoritário, se comprovar prejuízo, pleitear indenização.

7. O relatório da administração relativo ao exercício social de 31 de dezembro de 2014 foi publicado conforme se verifica do arquivamento dos recortes das publicações do Jornal “O Imparcial” dos dias 20, 21 e 22 de março de 2015, de modo a atender ao disposto no art. 133, inciso I da Lei 6404/76. Igualmente, foi publicado o parecer dos auditores independentes (art. 133, III). Se, no entanto, o conteúdo dessas publicações não atender às expectativas dos recorrentes, a meu ver, trata-se de discussão de mérito que refoge à alçada da Jucesp.

8. No que diz respeito à necessidade de comparecimento de ao menos um membro do conselho fiscal ao conclave, o art. 164 da mesma lei não determina a convocação pessoal de sorte que, também aqui, não caberia à Jucesp fazer exigência nesse sentido.

9. Por último, quanto ao direito dos acionistas minoritários que representem em conjunto 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto serem eleitos em votação em separado para o conselho fiscal (art. 161 § 4º “a”), com a devida vênia, não cabe à Jucesp ingressar nessa seara como fiscal dos direitos dos minoritários. Trata-se de matéria que, a meu ver, escapa ao controle formal pertinente ao registro das empresas mercantis.

10. Com estas considerações, em que pese as brilhantes sustentações dos recorrentes, firmadas pelo ilustre causídico, Dr. Luiz Roselli Neto, proponho o recebimento e processamento do recurso, mas, no mérito opino pela manutenção do arquivamento, pelas razões expostas.

5. O Vogal Relator se manifestou às fls. 101 do Anexo IV do Procedimento Administrativo, acompanhando a manifestação da Procuradoria.

6. Em Sessão Ordinária, de 13 de janeiro de 2016, o Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por maioria, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator e em conformidade com a manifestação da Procuradoria.

7. Contra essa decisão, conforme mencionado alhures, o Sr. Eduardo Quirino dos Santos e outros interpôs o presente recurso, o qual vem a este Departamento de Registro Empresarial e Integração, a quem cabe nos termos art. 17, VI do Anexo I do Decreto n° 8.579, de 26 de novembro de 2015, exercer as atribuições previstas no Decreto n° 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

8. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, explica, em síntese, que:

3.1. Falta de convocação apropriada para as assembleias

3.1.1. Oportuno destacar que o Recorrentes, detentores de 12,15% do capital social, em ações ordinárias da controladora Comercial Lupo S/A, não compareceu às referidas assembleias uma vez que a administração da Companhia, em descumprimento do disposto no Artigo 124 da Lei das Sociedades Anônimas, deixou de enviar por telegrama ou carta registrada a convocação pessoal dos mesmos, em prejuízo dos termos de solicitação prévia feita por escrito.

(...)

3.2. Instalação do Conselho Fiscal sem indicação de conselheiro que represente os acionistas minoritários

(...)

3.2.2. A eleição dos membros do Conselho Fiscal, da forma como procedida, constitui a segunda ilegalidade que vicia o documento societário, haja vista a ausência de eleição de ao menos um conselheiro indicado pelos acionistas minoritários, contrariando o disposto no artigo 161, § 4º, “a”, da Lei das Sociedades Anônimas.

(...)

3.3. Da ausência de publicação de documentos obrigatórios antes da AGO

3.3.1. Como se não bastasse, a administração da Companhia, incorrendo em ato mais grave ainda, deixou de publicar no Diário Oficial e em jornal de grande circulação antes da realização das assembleias documentos obrigatórios previstos em lei.

3.3.2. Nesse âmbito, a falta de publicação do relatório da administração da Recorrida sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo, bem como do parecer dos auditores independentes, constituem vício formal, já que tais documentos deveriam ter sido exigidos quando da ocasião do arquivamento do ato na JUCESP.

9. Ao final, requereu a reforma da decisão proferida pelo Plenário da JUCESP para determinar o desarquivamento do documento societário da Companhia, registrado na JUCESP sob o nº 213.258/15-8, em sessão de 18/05/2015.

10. Devidamente notificada, a sociedade empresária Comercial Lupo S.A. apresentou contrarrazões, às fls. 53 a 73, argumentando que:

Sendo sua competência restrita, a JUCESP apenas verifica se os atos submetidos a arquivamento estão de acordo com as regras legais e regulamentares. Não lhe cabe examinar e julgar questões subjetivas, vez que não é dotada de capacidade judicante.

Assim, a JUCESP reconheceu na sessão de 18/05/2015 que a Ata da AGOE realizada cumpriu com os requisitos para arquivamento. Para tanto, analisou os pressupostos de existência e validade da ata apresentada consoante o disposto no art. 35, I, da Lei nº 8.934/94 e o artigo 130, *caput*, da Lei das S/A.

11. Explica que:

O art. 124, § 3º da Lei das S/A estabelece que o acionista que representar 5% (cinco por cento) ou mais do capital social poderá solicitar por escrito à Companhia que o convoque por telegrama ou carta registrada.

Referido artigo ainda estabelece expressamente que **o prazo de vigência de tal pedido não será superior a 2 (dois) exercícios sociais.**

Conforme documento dos Recorrentes (fls. 198), **o último pedido por escrito para convocação por telegrama ou carta registrada foi apresentado à Companhia em 07/04/2009. Há mais de seis anos!**

O prazo de vigência de tal pedido, portanto, expirou há muito.

12. Aduz que os documentos foram publicados “em 31/03/2015, tanto no Jornal “O Imparcial” de Araraquara – SP como no Diário Oficial, conforme manda o art. 133 da Lei das S/A”.

13. Assevera, ainda, que “o artigo 133 da Lei das S/A não adentra na minúcia sobre a qual repousa o Recurso ora respondido. Não impõe o que deve conter no documento a ser publicado, se deve corresponder à íntegra da sua versão ou se a versão resumida bastaria.”.

14. E, ao final requereu o desprovimento do recurso, uma vez que não existem elementos que autorizem a reversão do arquivamento da Ata previamente autorizado.

15. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

16. No que tange à tempestividade, verificamos que o prazo para interposição do recurso era até o dia 08 de julho de 2016 e o mesmo foi interposto em 27 de junho de 2016, estando portanto tempestivo.

17. Antes de adentrar no mérito, frisamos que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

18. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei n° 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

19. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

20. Cumpre destacar, ainda, que de acordo com o art. 131 da Lei n° 6.404, de 1976, a assembleia geral ordinária e a assembleia geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora e instrumentadas em ata única, *in verbis*:

Art. 131. A assembleia-geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no artigo 132, e extraordinária nos demais casos.

Parágrafo único. A assembleia-geral ordinária e a assembleia-geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única.

21. Seguindo o mesmo entendimento o Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI n° 10, de 5 de dezembro de 2013, dispõe que a assembleia geral ordinária e a assembleia geral extraordinária podem ser instrumentadas em ata única, contudo, deverá ser observada as especificações próprias de cada assembleia, vejamos:

4 – AGO/AGE

4.1 - DOCUMENTAÇÃO, ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

A assembleia geral ordinária e a assembleia geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora e instrumentadas em ata única.

A documentação a ser apresentada à Junta Comercial para arquivamento da ata obedecerá à especificação determinada nos capítulos deste Manual, próprios de cada assembleia.

Os requisitos de convocação, instalação, ordem do dia e “quorum” devem ser observados, de forma individualizada, em relação a cada assembleia.

22. Importante destacar que o objeto da Assembleia Geral Ordinária encontra-se previsto no art. 132 da Lei das S.A. Confira-se:

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

23. No mérito, verificamos que a questão analisada neste processo diz respeito à suposta ausência de convocação pessoal do recorrente, irregularidade na eleição do Conselho Fiscal, bem como a falta de publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, antes da realização da assembleia geral ordinária, dos documentos obrigatórios previstos no art. 133 da Lei das S.A.

24. Frise-se que a Ata da mencionada assembleia foi arquivada perante a JUCESP em sessão de 18 de maio de 2015, sob o n° 213.258/15-8.

25. Inicialmente, no que tange a alegação do recorrente de que não foi convocado por telegrama ou carta registrada, entendemos que não deve prosperar, haja vista que, às fls. 20 do Anexo IV, o requerimento do recorrente para tal meio de convocação está com a vigência expirada,

uma vez que a data de assinatura é de 7 de abril de 2009, e conforme § 3º do art. 124 da Lei das Sociedades Anônimas a vigência do pedido é por prazo não superior a 2 (dois) anos, *in verbis*:

Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

(...)

§ 3º Nas companhias fechadas, o acionista que representar 5% (cinco por cento), ou mais, do capital social, será convocado por telegrama ou carta registrada, expedidos com a antecedência prevista no § 1º, **desde que o tenha solicitado, por escrito, à companhia, com a indicação do endereço completo e do prazo de vigência do pedido, não superior a 2 (dois) exercícios sociais, e renovável**; essa convocação não dispensa a publicação do aviso previsto no § 1º, e sua inobservância dará ao acionista direito de haver, dos administradores da companhia, indenização pelos prejuízos sofridos.

26. Assim, uma vez que o recorrente não apresentou nos autos requerimento para ser convocado por telegrama ou carta registrada que esteja em vigor e a sociedade Comercial Lupo S.A. procedeu a convocação nos termos da lei, entendemos que não houve vícios na convocação.

27. No que tange a alegação de que a eleição dos membros do Conselho Fiscal contrariou o disposto no artigo 161, § 4º, “a” da Lei das Sociedades Anônimas, entendemos que trata-se de matéria que escapa ao controle formal pertinente ao registro das empresas mercantis.

28. Por sua vez, sobre a documentação necessária que deve ser publicada, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, antes da realização da assembleia geral ordinária, o art. 133 da LSA dispõe que:

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, **que se acham à disposição dos acionistas**:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

§ 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

§ 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral.

§ 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.

§ 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária.

29. Assim, após leitura do dispositivo citado, podemos notar que os §§ 3º e 4º trazem a obrigatoriedade da publicação dos documentos previstos nos incisos I a III, quais sejam: o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; a cópia das demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes, se houver.

30. Nas razões apresentadas pela recorrida, consta que a sociedade procedeu com a publicação dos documentos supracitados na sua forma resumida.

31. Vejamos o trecho da publicação realizada pela sociedade empresária Comercial Lupo S.A. no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, no que diz respeito ao relatório da administração e ao parecer dos auditores independentes, uma vez que relativamente à cópia das demonstrações financeiras não vislumbramos vícios:

Relatório da Diretoria – Exercícios findos em 31 de dezembro de 2014 e 2013
(Em milhares de Reais)

Senhores Acionistas: A Administração da **Comercial Lupo S.A.**, dando cumprimento às disposições legais e estatutárias, submete à apreciação da Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas, o Balanço Patrimonial do exercício de 2014 e as respectivas Demonstrações de Resultados Comparativos, do Resultado Abrangente, das Mutações do Patrimônio Líquido e dos Fluxos de Caixa.

A Diretoria

(...)

As Demonstrações Financeiras completas, com o Parecer da KPMG Auditores Independentes encontram-se disponíveis através do *site* <http://www.lupo.com.br/publicacoes-comerciallupo/>

32. Da leitura da publicação podemos notar que no que diz respeito ao relatório da administração somente consta a informação de que o balanço será submetido à Assembleia Geral

e referentemente ao parecer dos auditores independentes consta que encontram-se disponíveis no site <http://www.lupo.com.br/publicacoes-comerciallupo/>.

33. Dessa forma entendemos que a referida publicação não torna público, pelo meio que a Lei determina, qual seja: Diário Oficial e jornal de grande publicação, o teor dos documentos obrigatórios.

34. Assim, mesmo a recorrida alegando que o art. 133 da LSA “*não impõe o que deve conter no documento a ser publicado, se deve corresponder à íntegra da sua versão ou se a versão resumida bastaria*”, entendemos que de fato não consta na norma a forma que o conteúdo deve ser publicado, mas de acordo com a legislação citada acima verifica-se que a publicação realizada pela sociedade empresária não atende as disposições legais, uma vez que não disponibiliza as informações básicas dos documentos.

35. Destacamos, ainda, que no mesmo sentido o Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI n° 10, de 5 de dezembro de 2013, prevê a obrigatoriedade da publicação de tais documentos, *in verbis*:

2 – Assembleia Geral Ordinária

2.1 - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE VIAS
Requerimento (Capa de Processo) com assinatura do administrador, acionista, procurador, com poderes específicos, ou terceiro interessado (art.1.151 do CC). (Vide tabela de atos e eventos para preenchimento do requerimento)	1
Cópia autêntica da ata da assembleia geral ordinária. (1) (2)	3
Original ou cópia autenticada de procuração, com poderes específicos e se por instrumento particular, com firma reconhecida, quando o requerimento for assinado por procurador. Se o outorgante for analfabeto, a procuração deverá ser passada por instrumento público. Obs.: As procurações deverão ser arquivadas em processo, com pagamento do preço do serviço devido.	1
Cópia autenticada da identidade dos diretores, quando houver ingresso e do signatário do requerimento. (3)	1
Folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram o aviso de que o relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e, se houver, parecer dos auditores independentes, se acham à disposição dos acionistas. (4) (5)	1

Folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram o edital de convocação da AGO. (5) (6)	1
Folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram o relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes, se houver. (5) (7)	1
Aprovação prévia do órgão governamental competente, quando for o caso. (8)	1
Ficha de Cadastro Nacional - FCN, se houver, eleição/reeleição/alteração da diretoria.	1
Comprovantes de pagamento: (9) - Guia de Recolhimento/Junta Comercial e DARF/Cadastro Nacional de Empresas (código 6621).	1

OBSERVAÇÕES:

(...)

(5) A publicação do aviso será dispensada quando:

- os documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404/76 forem publicados, pelo menos, 30 dias antes da data marcada para a realização da AGO;

- a AGO reunir a presença da totalidade dos acionistas.

É dispensada a apresentação de folhas de jornais, quando a ata consignar os nomes dos mesmos, respectivas datas e n^{os} de folhas onde foram feitas as publicações do aviso.

É dispensada a apresentação das folhas dos jornais, quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de assembleia geral ordinária.

(6) A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) poderá (art. 294 da Lei nº 6.404/76 - modificada pela Lei nº 10.303/2001):

- convocar assembleia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência de 8 (oito) dias, se em 1^a convocação e 5 (cinco) dias, em 2^a;

- deixar de publicar o anúncio de que o relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes, se houver, se acham à disposição dos acionistas, bem como deixar de publicar tais documentos. Nessa hipótese, cópias autenticadas dos recibos da correspondência e dos documentos citados deverão ser arquivadas junto com a cópia da ata da assembleia que deliberar sobre os documentos.

Essas disposições não se aplicam à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas.

(7) A publicação da convocação é dispensada quando constar da ata a presença da totalidade dos acionistas (§ 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76).

É dispensada a apresentação das folhas quando a ata consignar os nomes, respectivas datas e folhas, dos jornais onde foram efetuadas as publicações.

É dispensada a apresentação das folhas dos jornais, quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de AGO.

(8) Mesmo presente à assembleia a totalidade dos acionistas, a publicação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404/76, é obrigatória antes da realização da AGO (§ 4º do art. 133 da Lei nº

6.404/76), para as companhias que não se enquadrarem nas disposições do art. 294, da lei supracitada.

É dispensada a apresentação das folhas quando a ata consignar os nomes dos jornais, respectivas datas e folhas onde foi feita a publicação.

É dispensada a apresentação das folhas dos jornais, quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata da AGO.

(...)

2.2.5 - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

A ata da assembleia deve indicar:

- a) denominação completa, NIRE e CNPJ
- b) local, hora, dia, mês e ano de sua realização (sempre na localidade da sede § 2º do art. 124 da Lei nº 6.404/76);
- c) composição da mesa: nome do presidente e do secretário;
- d) “quorum” de instalação;
- e) convocação:

- se **por edital**, citar os jornais (Diário Oficial e jornal de grande circulação) em que foi publicado. A menção, ainda, das datas e dos números das folhas das publicações dispensará a apresentação das mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

- se **por carta**, entregue a todos os acionistas, contra recibo, no caso de companhia fechada, informar essa circunstância, declarando o preenchimento cumulativo das seguintes condições:

- menos de 20 (vinte) acionistas; e
- patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na data do balanço.

f) **indicar os jornais que publicaram:**

- o aviso de que o relatório da administração, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes, quando houver, estão à disposição dos acionistas;

- o relatório da administração, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes, quando houver.

A menção, ainda, das datas e dos números das folhas das publicações dispensará a apresentação das mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

A companhia deve fazer as publicações sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da Assembleia Geral Ordinária (art. 289 da Lei 6.404/76).

A companhia fechada, que tiver menos de 20 (vinte) acionistas e cujo patrimônio líquido for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na data do balanço, poderá deixar de publicar o anúncio, bem como os documentos a que ele se refere. Neste caso, cópias autenticadas dos recibos da correspondência e dos documentos citados deverão ser arquivadas junto com a cópia da ata da AGO que deliberar sobre os documentos.

e) ordem do dia: registrar;

h) fatos ocorridos e deliberações: registrar, em conformidade com a ordem do dia transcrita, os fatos ocorridos, inclusive dissidências ou protestos, as abstenções legais nos casos de conflito de interesse, e as deliberações da assembleia.

O registro dos fatos ocorridos, inclusive das dissidências ou dos protestos pode ser lavrado na forma de sumário, devendo as deliberações tomadas serem transcritas.

A ordem do dia de uma assembleia geral ordinária compreende:

- a apreciação das contas dos administradores;
- o exame e a votação das demonstrações financeiras;
- a deliberação sobre a destinação de lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos, se houver;
- a eleição dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, se for o caso;
- f) fecho: mencionar o encerramento dos trabalhos, a lavratura da ata, sua leitura e aprovação, seguindo-se as assinaturas do secretário, do presidente da assembleia e dos acionistas;

A referida assinatura poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

36. Modesto Carvalhosa² ao lecionar sobre o assunto destaca que:

...

Temos, assim, que a lei de 1976 mantém o regime da publicação dos documentos da administração *antes* de sua aprovação pela assembleia geral, facilitando, dessa forma, o conhecimento deles por parte dos acionistas, o que possibilita uma tomada de posição sobre os assuntos que devem ser deliberados na assembleia geral.

...

Tem os administradores obrigação de espontaneamente prestar aos acionistas as seguintes informações, envolvendo aspectos financeiros e negociais da companhia: publicar os anúncios até um mês antes da assembleia geral, na forma do art. 124 da lei; colocar efetivamente os documentos da administração à disposição dos acionistas, necessariamente na sede social e em outros locais indicados nos anúncios; promover a publicação dos documentos da administração até cinco dias antes da assembleia geral, de conformidade com o art. 289 da lei.

...

A lei é clara, no entanto, no sentido de que os documentos da administração *não* poderão deixar ser publicados, ainda que o sejam fora do prazo.

Se não houver essa publicação (art. 289), não poderá a assembleia eficazmente deliberar, devendo ser encerrada logo após a sua instalação.

Com efeito, o princípio da publicidade de documentos da administração e dos atos da assembleia geral, tanto os de caráter contábil como os sociais (art. 289), não pode ser derogado pela assembleia geral. Apenas os anúncios de convocação da assembleia (art. 124) e os que declaram estar à disposição dos acionistas os documentos da administração é que podem ser sanados por deliberação unânime dos acionistas.

37. Assevera, ainda, que *“nem a assembleia geral totalitária (art. 124) poderá convalidar a falta desses documentos da administração e muito menos a sua publicação. Podem*

² Carvalhosa, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 2 vol. 4, ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 801 a 822.

eventualmente tais assembleias, por unanimidade, desconsiderar apenas a falta de publicação do anúncio de que se encontram tais documentos à disposição dos acionistas ou, então, relevar o atraso na publicação desses mesmos documentos.”³.

38. No que tange à publicação o art. 289 é claro ao dispor que as publicações ordenadas na Lei n° 6.404, de 1976 serão feitas no órgão oficial da União ou Estado e em outro jornal de grande circulação, *in verbis*:

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

...

§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores.

39. Dessa forma, entendemos que a publicação realizada pela sociedade Comercial Lupo S.A. não atende ao disposto nos incisos I e III e §3º do art. 133 da Lei n° 6.404, de 1976, uma vez que na publicação realizada não consta o teor dos documentos.

40. Portanto, diante de todo o exposto opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja desarquivada a Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Comercial Lupo S.A., realizadas em 20 de abril de 2015.

41. Isto posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

³ Carvalho, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 2 vol. 4, ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 807.

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER N° 60/2016/AMS/CG/DREI. Sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/C.Civil-PR